



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ: 06.137.293/0001-30

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD			
DEMANDA URGENTE – DECISÃO JUDICIAL			
RESP. PELA SOLICITAÇÃO:	Andréia Vieira dos Santos (Secretária Municipal de Saúde e Saneamento Básico)		
OBJETO:	Contratação de empresa para aquisição de CADEIRA DE RODAS INFANTIL MAIS CINTO PÉLVICO, destinada à criança MARCOS HOLIVER DA SILVA e SILVA, conforme decisão judicial anexa.		
JUSTIFICATIVA:			
<p>A presente aquisição alicerça-se em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0800116-58.2020.8.10.0085, promovida pelo Ministério Público Estadual e outros em face do Município de Dom Pedro-MA.</p> <p>Conforme declinado na decisão judicial, o menor MARCOS HOLIVER DA SILVA e SILVA, nascido em 20/10/2015, é portador de Microcefalia (CID: Q 02) e Epilepsia (CID: G40.9) causadas pelo zika vírus, o que compromete o seu desenvolvimento neuropsicomotor.</p> <p>Em razão da carência financeira da família do menor, determinou-se que a municipalidade fornecesse uma cadeira de rodas infantil sob medida reclinável mais cinto pélvico à criança referida.</p> <p>Portanto, à vista da decisão judicial, e em obediência ao mandamento constitucional do direito universal à saúde, a Administração Municipal irá fornecer o equipamento ao menor, objetivando garantir-lhe uma melhor qualidade de vida.</p>			
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD
1	Cadeira de Rodas Conform Tilt. Largura: 38cm; Profundidade: 35 cm; Altura: 40 cm; Cor: Preto; Módulo Assento: sim; Módulo Encosto: sim; Cor do Tecido: Preto; Adequação Postural: não; Cinto Adicional: pélvico Conunto Mesa: não	UND	1

Andréia



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ: 06.137.293/0001-30

	Apoio Cabeça: sim;		
PRAZO DE ENTREGA	Até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da respectiva Ordem de Fornecimento.		
PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO	Prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da comunicação da recusa.		
GARANTIA:	No mínimo, 01 (um) ano, contados da data do recebimento definitivo, conforme Lei 8.078/90.		
DATA:		ASSINATURA:	
Dom Pedro – MA, 04 de Outubro de 2021		<i>Andréia Vieira dos Santos</i> Andréia Vieira dos Santos	



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico



04/11/2021

Número: **0800116-58.2020.8.10.0085**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **Vara Única de Dom Pedro**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar, Fraldas, Não padronizado**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO (AUTOR)			
M. H. D. S. E. S. (AUTOR)		FRANCISCO LUNA DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) ARTHUR RODRIGUES DE FREITAS BARROS FERREIRA (ADVOGADO)	
PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO (REU)		RICARDO ALVES DA SILVA (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE DOM PEDRO (REU)		RICARDO ALVES DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28353 801	20/02/2020 15:38	<u>Decisão</u>	Decisão



Quanto à fraldas e cadeira de rodas, a questão em análise cuida de colisão entre importantes princípios constitucionais, a saber: a dignidade da pessoa humana, consubstanciada no direito à vida e à saúde que confronta diretamente com os interesses patrimoniais da fazenda pública, os quais, em última análise, coincidem com os recursos destinados a toda coletividade. Por essa razão, os métodos tradicionais de aplicação da norma jurídica não são suficientes, exigindo-se o exercício por parte do intérprete/aplicador do direito, do princípio da ponderação, por meio da qual não se anula um dos direitos em conflitos, mas verifica-se qual deles deve prevalecer no caso concreto.

Nessa senda, tenho que deve prevalecer o direito constitucional à saúde e à vida, corolários da dignidade da pessoa humana, valores máximos e universais, devendo ceder, neste caso, aos interesses econômicos da fazenda pública. Frise-se que a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, tem aptidão para obrigar o Estado a prestar assistência aos seus cidadãos, fomentando ou facilitando o acesso deles aos meios de tratamento adequados, a fim de que sejam preservadas a saúde e a vida de todos aqueles que necessitarem de tal proteção.

Não se poderia sustentar validamente a prevalência de interesses financeiros do ente público, uma vez que o fundamento que legitima a existência desses recursos, dentro de uma ordem constitucional democrática, é justamente o atendimento de tais necessidades. Então, se esses valores existem para a satisfação dessas premências, não se pode negar tais gastos quando realmente forem indispensáveis.

Nem mesmo a alegada **teoria da reserva do financeiramente possível** pode, em todos os casos, obstar a concretização dos direitos sociais (dentro dos quais se inclui o direito à saúde), uma vez que ao Estado não se daria a faculdade de implementar os direitos sociais constitucionalmente assegurados, sob pena de se tolerar fraude ao Texto Maior. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido no sentido aqui mencionado:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STJ. 1. A Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. 2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 468887 MG 2014/0019331-0, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 28/03/2014). NEGRITEI.

Desta feita, tendo em vista que o autor afirmou que não possui condições financeiras de arcar com os insumos referentes e considerando a documentação acostada à inicial, restou comprovada a probabilidade do direito. Agregue-se que já há decisão deferindo o tratamento fora do domicílio, corroborando a hipossuficiência alegada. O *periculum in mora* ficou evidenciado, na medida em que o autor, com problemas de saúde, não poderá esperar a sentença final compositiva que venha a lhe deferir os insumos pleiteados.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para determinar ao MUNICÍPIO DE DOM PEDRO que forneça 150 fraldas mensais e uma cadeira de rodas infantil reclinável mais cinto pélvico, no prazo de 30 (trinta) dias à criança MARCOS HOLIVER DA SILVA E SILVA, qualificado nos autos.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias, a incidir contra o atual Prefeito de Dom Pedro, razão pela qual determino a sua intimação pessoal desta decisão, além da remessa eletrônica à Procuradoria do Município, nos termos do art. 297 do CPC.

Serve uma cópia desta decisão como MANDADO.

Cite-se o MUNICÍPIO DE DOM PEDRO, na pessoa de seu Procurador-Geral para, no prazo de 30 (trinta) dias





úteis contestar a ação.

Notifique-se o Senhor Secretário Municipal de Saúde para que dê cumprimento ao que foi decidido, sob pena de serem adotadas medidas coercitivas à execução da decisão.

Esta decisão servirá como MANDADO, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, em caráter de urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dom Pedro/MA, 20 de fevereiro de 2020.

ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA

Juíza de Direito Titular

